



PROJETO DE LEI N° 1.299, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Determina às instituições de ensino eqüidade no envio de informações escolares a pais ou responsáveis, conviventes ou não.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1°** Ficam os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, da rede pública ou privada, obrigados a encaminhar a ambos os pais ou responsáveis, conviventes ou não, todas as informações referentes à vida escolar dos filhos e/ou dependentes.

*Parágrafo único.* Os pais ou responsáveis não-guardiães deverão manifestar o desejo de receber as informações constantes do *caput* no ato da matrícula do estudante ou da sua renovação, ficando a escola desobrigada do compromisso caso o pai, a mãe ou o responsável não-guardião deixe de fazê-lo em tempo hábil.

**Art. 2°** Os pais ou responsáveis não-guardiães terão pleno acesso às instalações físicas, bem como aos projetos pedagógicos da escola dos filhos e/ou dependentes, respeitadas as normas comuns da instituição.

**Art. 3°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4°** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2005.